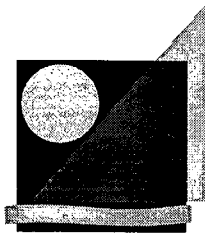
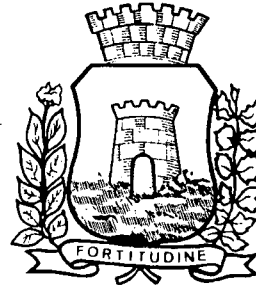


lei n° 7973 de 17.12.96
D.O.M. n° 11003 de 17.12.96



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Providenciado
16-12-96
DELEG

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28 / 11 / 96

PROJETO DE LEI N° 221/96

ASSUNTO

Dispõe sobre a redução de multa
impositiva e dá outras providências

VEREADOR Messias 0104

LEI N° 7973 DE 17, 12, 96

DIOM N° 11003 DE 17, 12, 96

ARQUIVO 07.01.96



Lei: 079731996
Projeto: 02211996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: MULTA MORATORIA



DIGITALIZADO

19 / 10 / 00
REGIA
FUNDADOR

LEI Nº 7973

EM

17 DE dezembro

DE 1996.

Dispõe sobre redução de multa moratória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

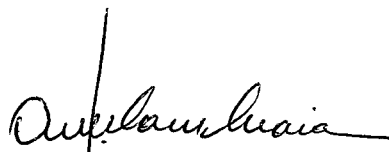
§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20 % (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de pagamento.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Palácio da Cidade, em 17 de dezembro de 1996.



Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento Legislativo

27.11.96

Supl. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 696
DATA:	27.11.96
HORA:	12:50
bely	
Funcionario	

MENSAGEM Nº. **0104**/96.

Submetemos à apreciação de V. Exa., e de seus ilustres pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre redução de multa moratória e dar outras providências.

Tal medida se faz necessária, a fim de que possamos adequar os nossos procedimentos de cobrança aos novos tempos advindos com a implantação do Plano Real.

Por si nal, o Congresso Nacional acaba de aprovar Projeto de Lei nesse sentido.

Confiantes no elevado espírito público dos que fazem essa Augusta Casa, esperamos que o presente Projeto de Lei, seja aprovado com a urgência que se requer.

Cordialmente, 26 DE NOVENBRO DE 1996.


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
DR. LUIS ÁTILA HOLANDA BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03.12.1996

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/12/1996

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 11/12/1996

Presidente

PROJETO DE LEI No. 225/96 de 28.11.96

Dispõe sobre redução de multa
moratória e das outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11/12/1996

Presidente

Art. 1o. - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1o. de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Parágrafo primeiro - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1o. dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo segundo - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Parágrafo terceiro - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) por cada mês ou fração, a partir do 1o. dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do pagamento.

Art. 2o. - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneos.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de
de 1996

Ass.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR DAMIAO
FEITOSA COMO RELATOR
Em 03/12/1996
Presidente

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 181 /96

À MENSAGEM Nº 0104/96 - PROJETO DE LEI Nº 221/96

A ORDEM DO DIA

10 / 12 / 96
07 / 12 / 96
Presidente

A Mensagem Prefeitoral que trata do Projeto de Lei nº 221/96, cuida em sua essência sobre a redução de multa moratória e exercita a atualização correcional dos juros de mora na forma que indica.

Em verdade, temos de ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação no Congresso Nacional sob o mesmo aspecto, cabendo agora, diante da competência da reserva legal no âmbito municipal, legislar o que possa ser aplicado diante da administração tributária do município de Fortaleza.

Manifesto-me favorável a aprovação desta matéria, por ser sua aplicação devidamente correta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1996.

Edaume Leite Relator

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 221/96

Dispõe sobre redução de multa moratória e dá
outras providências.

APROVADO

EM 13/12/1996

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20 % (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de pagamento.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996

Presidente

CONTRA

Idalmeia Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

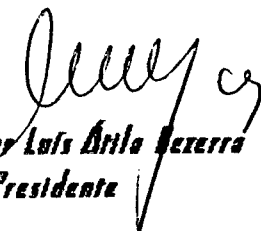
OFÍCIO / DIEXP No. 2638 /96

Fortaleza, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa que, "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Vereador Luis Ottilio Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambrata

Prefeito de Fortaleza

Nesta



LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

Dispõe sobre redução de multa moratória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20 % (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de pagamento.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Palácio da Cidade, em de de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL